

**PARECER JURÍDICO.**

**CONSULENTE: PREFEITO MUNICIPAL- DEPARTAMENTO LICITAÇÕES**

**INTERESSADOS: ENGEMASS- ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**

**EMENTA:** RECURSO – LICITAÇÃO- CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº001/2019 –RECURSO ADMINISTRATIVO- HABILITAÇÃO- DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL- FALTA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA.

**RELATÓRIO**

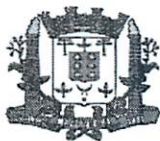
Requisitado a manifestação desse setor sobre Recurso do certame licitatório 001/2019, em decorrência de habilitação da Empresa Décio Pacheco Construções, pela falta de observância as regras previstas no edital.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de processo licitatório para contratação de empresa para a execução de obras e projetos de qualificação viária, consistentes em pavimentação asfáltica com terraplanagem, drenagem pluvial, passeios e sinalização viária de ruas municipais de Major Vieira/SC.

A Comissão de Licitações habilitou a Empresa Décio Pacheco Construções, porém alega a recorrente que a referida empresa não atentou para obrigação prevista no item D.6 do edital, uma vez que no caso da proponente não ser proprietária da usina, deveria apresentar instrumento particular (contrato) que indicasse as responsabilidades civis, trabalhistas e fiscais entre os contratantes, bem como apresentasse PPRA, LTCA E PCMSO da empresa responsável pela usina, a fim de subsidiar o ente público na fiscalização da empresa responsável pela entrega de material.

Assim argumenta que para que o PCMSO apresentado tivesse validade deveria ter apostado a assinatura do médico do Trabalho responsável pelos dados contidos no relatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO PREFEITO**

E que sem a assinatura do médico do trabalho responsável pelo PCMSO não há como aferir a sua validade e eficácia, pois elemento essencial ao documento.

Alega que trata se de um erro não passível de validão posterior, pois afronta a isonomia entre os participantes. Não se tratando apenas de um erro formal na apresentação do documento.

Inicialmente temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa. O STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital, da seguinte forma:

“É ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOCTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Então, se o edital no procedimento licitatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, e nenhuma mudança por ser promovida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade.

Frise, que diferente da falta de assinatura do responsável da empresa ENGEMASS descrito no contrato social, e constando a assinatura da responsável Fernanda, no PPRA, e a juntada posterior de procuração, e a falta de prescrição no edital quanto a necessidade da assinatura do responsável da empresa neste documento, difere do caso específico da empresa Décio Pacheco construções, a qual não juntou documento imprescindível que valida o PCMSO, ou seja assinatura do médico responsável.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO PREFEITO**

O PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional não conter a assinatura do responsável médico, não se pode encontrar respaldo em excesso de formalismo, mas na sua forma mais clara descumpriu com exigência legal, e que não pode ser sanada, sem prejudicar o certame.

Neste sentido dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos, atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital". As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO PREFEITO**

**DO PARECER**

Diante do exposto, razão assiste a Recorrente. Para que seja inabilitada a Empresa Décio Pacheco Construções, pelos fatos e fundamentos acima descritos no processo licitatório.

É o parecer, s.m.j.

Submeta-se ao pregoeiro e Comissão para decisão.

Major Vieira (SC), 27 de março de 2019.

**LILIANE MARON LISBOA GUIMARAES  
OAB/SC: 28.659  
ASSESSORA MUNICIPAL**

**RELAÇÃO DE MÉDICOS EXAMINADORES - GASPAR**

Os médicos abaixo relacionados estão autorizados para a realização dos exames ocupacionais. Os mesmos possuem conhecimento do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da empresa, e estão familiarizados com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente de trabalho, as condições de trabalho e os riscos ocupacionais da empresa.

**SERVMED CLÍNICA DE MEDICINA DO TRABALHO**

Rua: Cecília Schneider Kraus, Nº 62  
Bairro Centro - Gaspar SC  
Telefone: (47) 3332-1500 - Agendamento prévio  
gaspar@servmedsaude.com.br

Dr. Adilson Tadeu Machado - CRM: 2676/SC  
Dr. Carlos Magno B. de Araújo - CRM: 7065/SC  
Dr. Conrado Balsini Neto CRM: 746/SC  
Dr. Diogo Moraes Silva CRM: 23116/SC  
Dr. Eddy Alvarez Antezana CRM 20810/SC  
Dr. Eduardo Martins CRM 24616/SC  
Dr. Felipe Faria Saldanha CRM 18111/SC  
Dr. Galeno Valdir Gerber - CRM: 8491/SC  
Dr. Hugo Leonardo Madeira Moreno - CRM: 20342/SC  
Dr. José Augusto Kloser Fuganti CRM 25311/SC  
Dr. Luiz Arevalos Quinhonez 20810/SC  
Dr. Luiz Felipe Wollinger 20556 - SC  
Dr. Paulo Henrique B da Silva CRM 23665/SC  
Dr. Paulo Roberto Zanchet CRM 20787/SC

**Responsável pelo PCMSO**

Data: 09/05/2018

Leônidas Pelissari  
Medicina do Trabalho  
CRM/SC 2585 SSMT 16.717 RQE 9753